



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

000877

000877

MENSAGEM DE LEI Nº 44/2009

VETO Nº 779/2009

Maringá, 23 de março de 2009.

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores vereadores, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, meu VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 8305, de 20 de fevereiro de 2009, de autoria da Vereadora Marly Martin Silva, que dispõe sobre a concessão de carência para o estacionamento de veículos no terminal de passageiros do Aeroporto Regional de Maringá Sílvio Name Júnior.

O presente veto está fundamentado no parecer do Procurador Jurídico da Terminais Aéreos de Maringá – SBMG S/A, abaixo transcrito:

"Analisando a Lei Municipal em questão, observa-se que ela foi editada em confronto com os princípios do sistema legislativo nacional. Nesse sentido, invoca-se o escólio do Prof. Washington de Barros Monteiro, em seu livro Curso de Direito Civil, Saraiva, 29ª edição, p. 15, verbis:

"Quanto à sua origem legislativa, as leis são federais, estaduais e municipais. Num Estado Federal, como nosso país, existe verdadeira hierarquia nas leis. A lei magna é a Constituição Federal, a lei fundamental, a primeira. Depois, vêm as leis federais ordinárias; em terceiro lugar, a Constituição Estadual; em seguida as leis estaduais ordinárias e, por último, as leis municipais. Surgindo conflito entre elas, observa-se-á essa ordem de precedência quanto à sua aplicação."

A TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ – SBMG S/A., é uma empresa de economia mista criada por força da Lei Municipal nº 4987/99, com a finalidade de gerir as operações e atividades do Aeroporto de Maringá-PR.

A administração do Aeroporto Regional de Maringá pela SBMG, somente foi possível, em razão do incluso TERMO DE CONVÊNIO 001/2001, celebrado entre o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, com a concordância do COMANDO DA AERONÁUTICA, tendo em vista a autorização governamental datada de 26/03/2001, no expediente protocolado sob número 4.765.534-0/2001, e de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica (lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986), e Lei Federal número 8.666/93.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Muito embora conste na matrícula do imóvel onde está situado o aeroporto regional de Maringá, que o mesmo pertence ao município de Maringá, a teor da legislação vigente, a teoria da aparência não pode ser aplicado ao caso presente.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 20, determina que pertence à União Federal:

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

Ainda a mesma Carta Magna, na alínea "c" do inciso XII do artigo 21, diz expressamente:

Art. 21. Compete à União:

...

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;

...

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária.

Compulsando ao Código Brasileiro do AR, verifica-se nos artigos 38 e 39 que :

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

§ 1º Os Estados, Municípios, entidades da Administração Indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade.

§ 2º Quando a União vier a desativar o aeroporto por se tornar desnecessário, o uso dos bens referidos no parágrafo anterior será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões.

Art. 39. Os aeroportos compreendem áreas destinadas:

I - à sua própria administração;

II - ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;

III - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;

IV - aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos;

V - ao terminal de carga aérea;

VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais;

VII - ao público usuário e estacionamento de seus veículos;

VIII - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário;

IX - ao comércio apropriado para aeroporto.

Desta forma, a conjugação da legislação federal, determina que a área destinada ao aeroporto Regional de Maringá pertence a uma universalidade equiparada a bem público federal, enquanto perdurar a sua destinação, ou seja, a área pertence à União Federal, enquanto nela permanecer instalado o aeródromo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Assim, e em consequência deste fato, é que, para que o município de Maringá pudesse administrar o aeroporto, foi que houve a necessidade específica de Termo de Convênio com o Ministério da Aeronáutica e o Governo do Estado do Paraná.

Vale ressaltar também, que respeitando a legislação retro-mencionada, foi que o incluso Convênio 001/2001, em especial no item II da Cláusula Sexta, deixou por demais cristalino, que o administrador deve manter e conservar o aeródromo, cujos danos deverão ser ressarcidos à Aeronáutica, além de que, até mesmo eventuais construções em terreno do aeródromo deverão ter a anuência do Comando da Aeronáutica e da Secretaria de Transportes, conforme se infere da Cláusula Oitava do predito convênio.

Somente o fato da área do aeroporto de Maringá pertencer a uma universalidade equiparada a bem público federal, já seria motivo impeditivo para o município de Maringá legislar sobre matéria que a afete.

Em razão dos fatos acima narrados, o projeto de lei 11.125/2009 aprovado pela Câmara Municipal de Maringá ofende os princípios Constitucionais insculpidos nos artigos 1º, inciso IV; 5º, "caput", inciso XXII; 22, inciso I e artigo 170 "caput" e inciso II da Carta Magna, pois que fere o direito de propriedade, o direito comercial, disciplina matéria de competência privativa da União Federal (direito civil), além de querer legislar matéria relativa à propriedade da União Federal.

No caso em espécie, sequer há de se falar que também não tem natureza contratual, pois que oferecendo estacionamento, ainda que gratuito, a jurisprudência pacífica e abundante reconhece a obrigação do estabelecimento em indenizar o usuário do estacionamento, em caso de furto ou danos.

Por outro lado, a SBMG, empresa que administra o aeroporto Regional de Maringá, necessita dos valores advindos da exploração das atividades comerciais existentes no aeroporto, dentre as quais se incluem o estacionamento.

E, atendendo o disposto na Lei de Licitações, a SBMG legalmente licitou o espaço reservado ao estacionamento do aeroporto, cujo concessionário deverá ter seus direitos adquiridos preservados, além do equilíbrio contratual.

E mais, tendo em vista o cunho comercial advindo da cobrança do estabelecimento, cuja exploração foi licitada, vale ressaltar que a Lei objeto do presente, também não atendeu ao princípio constitucional, pois que não indicou a fonte de custeio, transferindo ilegal ônus ao concessionário.

Finalmente, cabe aqui ressaltar também, decisão proferida em caso análogo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida na ADIN 3.710-2 GO, da Lava do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, em cuja decisão foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei, cuja cópia segue anexo, o qual pedimos vênias para transcrever um trecho:

"... quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil)."

Isto Posto, pelos fatos acima narrados, entendemos que o projeto de Lei aprovado é inconstitucional, sendo passível de ação direta de inconstitucionalidade ou mandado de segurança.

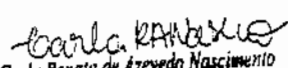
É nossa opinião sub sensuram."

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA


Carla Renata de Azevedo Nascimento
Assessora Jurídica
OAB 48733/PR


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748